

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1255738 - SP
(2018/0042698-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN -
SP177333
AGRAVADO : MARIA CRISTINA JACON
ADVOGADO : ROBERVAL MAZOTTI - SP097329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual inexistente negativa de prestação jurisdicional.

2. O pleito de impugnação à gratuidade de justiça fora formulado após a parte impugnada ter recolhido o valor das custas, sendo a circunstância incompatível com o pedido de assistência judiciária a ensejar a improcedência da impugnação ofertada.

3. Consoante entendimento desta Corte, publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/15, mostra-se possível o arbitramento de honorários recursais, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.738 - SP (2018/0042698-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADOS : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288**
: **PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA JACON**
ADVOGADO : **ROBERVAL MAZOTTI - SP097329**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **EDSON NICOLAU AMBAR** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 782/805, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a demanda proposta versa sobre impugnação à gratuidade justiça. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 694, e-STJ):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA, A DESPEITO DE TER REQUERIDO OS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50, RECOLHEU AS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO INSTADA A FAZÊ- LO PELO MM. JUIZ DO FEITO, SEM INTERPOR RECURSO CONTRA ESSA DETERMINAÇÃO IMPUGNAÇÃO DISPENSÁVEL - TENDO O IMPUGNANTE DADO CAUSA À DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL, DEVE ARCAR COM OS RESPECTIVOS ÔNUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 707/711, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 1.022, II, do CPC/15, 26, 267, VIII e 302 do CPC/73, 7º e 8º da Lei 1.060/50. Sustentou, em síntese: i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos: aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50, 26, 267, VIII, 302, do CPC/73; e ii) quem deu causa à instauração do incidente foi a parte recorrida, de modo que deve ser condenada a pagar as custas e os honorários

advocatícios.

Após o transcurso *in albis* para apresentação das contrarrazões (fl. 738, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 739/740, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 743/763, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 777/779 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** quanto à apontada violação do artigo 1.022, do CPC/15, não assiste razão ao recorrente porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; e **ii)** no que respeita à afronta do disposto nos artigos 26, 267, VIII e 302 do CPC/73, 7º e 8º da Lei 1.060/50, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 782/805, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos legais foram prequestionados; e c) os honorários advocatícios não poderiam ser majorados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 808, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.738 - SP (2018/0042698-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual inexistente negativa de prestação jurisdicional.

2. O pleito de impugnação à gratuidade de justiça fora formulado após a parte impugnada ter recolhido o valor das custas, sendo a circunstância incompatível com o pedido de assistência judiciária a ensejar a improcedência da impugnação ofertada.

3. Consoante entendimento desta Corte, publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/15, mostra-se possível o arbitramento de honorários recursais, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada violação do artigo 1022, do CPC/15, sem razão o recorrente, haja vista que **todas questões essenciais** para o deslinde da controvérsia - impugnação à gratuidade de justiça - foram enfrentadas.

É, aliás, o que se extrai do acórdão hostilizado (fls. 695/696, e-STJ):

"No entanto, além de não juntar declaração de pobreza, **assim que o MM. Juiz de primeiro grau determinou que ela recolhesse as custas processuais, os valores foram recolhidos, sem qualquer insurgência da autora, ora impugnada.** Evidente, portanto, que o recolhimento das custas é incompatível com o pedido de assistência judiciária. Dessa forma, **considerando que o impugnante formulou pedido de impugnação à assistência judiciária depois de a impugnada ter recolhido o valor das custas, de rigor o decreto de improcedência.**".

Portanto, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. VALOR. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejugamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita.

2. Tratando-se de pedido de indenização por ato ilícito extracontratual, o prazo aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, de modo que a ação ajuizada em 13.4.2007 (e-STJ fl.

3), ou seja, pouco menos de dois anos após o fato considerado indenizável, não está prescrita.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1350603/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 74.629/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA, SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES DO STJ.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Relator o Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. **Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.**

[...]

IV. Recurso Especial provido.

(REsp 1259387/CE, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

2. Ademais, deve ser mantida a aplicação do verbete sumular 282, do STF em relação aos arts. 26, 267, VIII e 302 do CPC/73, 7º e 8º da Lei 1.060/50, todos relacionados ao mérito da controvérsia atinente ao cerceamento de defesa.

Isso porque para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

No caso dos autos, a Corte estadual afastou a tese do agravante, pois **este apresentou impugnação à assistência judiciária depois da parte impugnada ter recolhido o valor das custas** (fls. 695/696, e-STJ):

"No entanto, além de não juntar declaração de pobreza, **assim que o MM. Juiz de primeiro grau determinou que ela recolhesse as custas processuais, os valores foram recolhidos, sem qualquer insurgência da autora, ora impugnada.** Evidente, portanto, que o recolhimento das custas é incompatível com o pedido de assistência judiciária. Dessa forma, **considerando que o impugnante formulou pedido de impugnação à assistência judiciária depois de a impugnada ter recolhido o valor das custas, de rigor o decreto de improcedência.**".

Assim, nota-se que **sequer houve enfrentamento implícito dos dispositivos ditos violados**, tendo em vista que **tais questões de mérito não foram enfrentadas, ante a intempestividade do agravo de instrumento.** Desse modo, deve ser mantida a incidência da súmula 282, STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há prequestionamento, sequer implícito, se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre o tema objeto do recurso especial e a parte não postula manifestação específica nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, de

modo que a pretensão fica obstada pelos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1306567/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a verba honorária da execução pode ser fixada de forma autônoma em relação àquela dos correspondentes embargos, razão pela qual é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 199.221/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

3. Quanto à alegação de ser indevida a majoração dos honorários advocatícios, sem razão o recorrente.

Isso porque, consoante entendimento desta Corte, publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/15, mostra-se possível o arbitramento de honorários recursais, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC/15, consoante Enunciado Administrativo n. 7, como é o caso dos autos, pois a decisão que inadmitiu o apelo extremo foi publicada em 23/03/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA REALIZADA POR FALSO MÉDICO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de

origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1442819/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022, I, II, e III).

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

3. No caso, provido o agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargado, impunha-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Omissão configurada.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1342474/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.255.738 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0042698-6

Número de Origem:

00220244320108260011 220244320108260011 0110912508980001 01250898820098260011

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333

AGRAVADO : MARIA CRISTINA JACON

ADVOGADO : ROBERVAL MAZOTTI - SP097329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333

AGRAVADO : MARIA CRISTINA JACON

ADVOGADO : ROBERVAL MAZOTTI - SP097329

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020